



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Apresentação: 29/07/2020 10:49 - Mesa

PL n.39668/2020

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2020

(Do Sr. DELEGADO PABLO)

Institui contribuição de intervenção no domínio econômico destinada à redistribuição dos riscos relativos aos serviços de transporte prestados por condutores rodoviários autônomos profissionais por meio de plataformas de comunicação em rede.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituída a contribuição de intervenção no domínio econômico destinada à redistribuição de riscos relativos aos serviços de transporte prestados por condutores rodoviários autônomos profissionais por meio de plataformas de comunicação em rede.

Art. 2º O fato gerador da contribuição é a intermediação de serviços de transporte urbano de cargas e de transporte remunerado privado individual de passageiros, de que tratam os incisos IX e X do art. 4º da Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, realizada por meio de plataformas de comunicação em rede.

Art. 3º O contribuinte do tributo previsto nesta Lei é a pessoa jurídica de direito privado que exerce regularmente atividade de intermediação digital de serviços de transporte, na forma do art. 2º.

Art. 4º A base de cálculo da contribuição é a receita das operações de intermediação referidas no art. 2º, nela incluídas quaisquer parcelas exigidas das partes tomadoras a título de contraprestação pelo serviço, independentemente do nome a elas atribuído ou do modelo contratual adotado.

Art. 5º A alíquota da contribuição é de 3% (três por cento).

Documento eletrônico assinado por Delegado Pablo (PSL/AM), através do ponto SDR_56040, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



* C B 2 0 8 2 3 0 7 2 4 3 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 6º O pagamento da contribuição será efetuado até o último dia útil da primeira quinzena do mês subsequente ao de ocorrência do fato gerador.

Art. 7º A administração da contribuição compete à Receita Federal do Brasil, observando-se, no que for cabível, o disposto no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, no art. 16 da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, nos arts. 2º, 3º e 6º da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007, e, subsidiariamente, na legislação relativa ao imposto sobre a renda das pessoas jurídicas.

Art. 8º O produto da arrecadação da contribuição será transferido ao Fundo referido no art. 9º, para aplicação, na forma definida pelo respectivo Conselho Curador, em ações de suporte a condutores rodoviários autônomos profissionais que prestem seus serviços por meio de plataformas de comunicação em rede.

Art. 9º Fica criado o Fundo de Suporte a Condutores Rodoviários Autônomos - FSCRA, constituído pelo produto da arrecadação da contribuição de que trata esta Lei e pelos rendimentos de suas aplicações.

§ 1º O FSCRA será regido por normas e diretrizes estabelecidas por Conselho Curador composto paritariamente por representantes da União Federal e da entidade nacional responsável pela representação das pessoas jurídicas referidas no art. 3º.

§ 2º Compete ao Conselho Curador do FSCRA definir a entidade responsável pela gestão dos recursos e pelas atribuições de agente operador do Fundo.

§ 3º A administração e a aplicação dos recursos do FSCRA serão fiscalizadas por Conselho Fiscal composto por representantes indicados pela entidade nacional responsável pela representação dos condutores rodoviários autônomos profissionais referidos no art. 8º.

§ 4º Ato do Poder Executivo disporá sobre a composição dos Conselhos referidos nos §§ 1º a 3º, assegurada a participação de representantes do Ministério Público do Trabalho e dos órgãos responsáveis pela definição das





CÂMARA DOS DEPUTADOS

diretrizes federais relativas à saúde, ao trabalho e ao desenvolvimento social no Conselho Curador do FSCRA.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos:

I – quanto ao art. 9º, desde a data de sua publicação; e

II – quanto aos demais artigos, a partir do exercício financeiro seguinte ao de sua publicação, observado o transcurso do prazo de 90 (noventa) dias de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O surgimento de empresas prestadoras de serviços de intermediação de transporte de pessoas e de mercadorias por meio aplicativos trouxe importantes benefícios para a economia e para a população, especialmente o de viabilizar o exercício de atividade laborativa ao cidadão que encontra dificuldade em se inserir no mercado de trabalho ou que busca complementar a sua renda.

Tal modalidade de trabalho, contudo, transfere os principais riscos da atividade ao prestador do serviço de transporte, o qual, contudo, não tem condições de lidar com determinados tipos de contingência tradicionalmente atribuídas a empregadores, pois o seu papel na conformação atual do serviço restringe-se ao transporte de passageiros ou de bens sob as condições estabelecidas por intermediadores.

Por essa razão, considerando especialmente os recentes eventos relacionados à pandemia de COVID-19, apresentamos este Projeto de Lei, que cria contribuição de intervenção no domínio econômico destinada a realocar parte dos riscos da atividade não abrangidos pelo sistema de Seguridade Social, devida pelas empresas prestadoras de serviços de intermediação por meio de aplicativos.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Os recursos da contribuição serão geridos por um conselho curador composto paritariamente por representantes da União e das empresas de prestação desses serviços de intermediação, cabendo a fiscalização de sua administração e aplicação a representantes dos motoristas que prestam seus serviços por intermédio de aplicativos.

A proposta encontra fundamento no art. 149 da Constituição Federal e na jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal, que asseguram à União a competência para a criação, por lei ordinária, de contribuições destinadas a instrumentalizar a sua atuação no domínio econômico.

Em razão do impacto positivo da medida, solicitamos o apoio de nossos nobres Pares para a aprovação e o aprimoramento desta relevante proposição.

Sala das Sessões, em de de 2020.

DELEGADO PABLO
Deputado Federal PSL/Amazonas

2020-2067

